



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.381.230 - PR
(2011/0008195-2)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ORUAL ADMINISTRADORA DE BENS E
EMPREENDEIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ROLF KOERNER JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INÉRCIA INJUSTIFICADA DA EXEQUENTE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.

I – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou pela ausência de inércia injustificada da exequente, bem como por não haver nulidade na Certidão de Dívida Ativa, demandariam necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

II – A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

III – Agrado Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de maio de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.381.230 - PR
(2011/0008195-2)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ORUAL ADMINISTRADORA DE BENS E
EMPREENDEIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ROLF KOERNER JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que conheceu do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na incidência da Súmula n. 07 desta Corte.

Sustenta a Agravante, em síntese, pela não incidência da Súmula n. 07 desta Corte, pois referente à prescrição, trata-se de matéria de ordem pública, que poderia ser conhecida de ofício.

Alega, ainda, que houve lapso temporal superior à 5 (cinco) anos, "e esse atraso jamais poderia ter sido atribuído ao serviço judiciário, pois foi patente a desídia do Município, conforme reconheceu a própria Corte a quo" (fl. 881e).

Da mesma maneira, apresenta as seguintes razões (fl. 884e):

Ocorre que, durante o trâmite processual, depois de ocorrida a prescrição de seu crédito e, após muito tempo de sua ciência sobre a substituição do devedor, peticionou nos autos, requerendo a substituição do pólo passivo da execução fiscal. Além do mais, não retificou a CDA.

Manteve-a em nome de outro, que não o proprietário contemporâneo do imóvel. Diante do ocorrido e da contrariedade aos art. 202, I e 203, do CTN, além do disposto na súmula 392/STJ 2, os embargos deveriam ter sido julgados procedentes e a execução fiscal extinta, pela flagrante nulidade da CDA, o que, não tendo sido reconhecido, ofendeu frontalmente os dispositivos legais em comento.

Sendo assim, de rigor seja providenciada a correta e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apropriada qualificação jurídica ao conjunto fático analisado, enquadrando-o adequadamente aos conceitos legais apontados, pois se trata de questão de direito que assim se realize, o que se requer.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.381.230 - PR
(2011/0008195-2)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ORUAL ADMINISTRADORA DE BENS E
EMPREENHIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ROLF KOERNER JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S)

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):

Não assiste razão à Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se a manutenção da decisão agravada proferida nos seguintes termos (fls. 866/872e):

Vistos.

*Trata-se de Agravo Legal (art. 557, § 1º, do CPC) interposto por **ORUAL ADMINISTRADORA DE BENS E EMPREENHIMENTOS LTDA**, contra decisão monocrática, mediante a qual foi negado provimento ao Agravo de Instrumento, à vista do não exaurimento das instância ordinária (fls. 850/853e).*

Agravante afirma ser incabível os embargos infringentes.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, que esta seja levada à julgamento na Turma.

Feito breve relato, decido.

Em juízo de retratação, consoante o disposto no §1º, do art. 557, do Código de Processo Civil, verifico equívoco na decisão agravada, sendo de rigor a sua reconsideração.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do Agravo de Instrumento, consoante inteligência do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei n. 10.352/2001 e anteriormente à vigência da Lei n. 12.322/2010), passo à análise do Recurso Especial.

Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.

O Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou a ausência de inércia injustificada da exequente, requisito para a caracterização da prescrição, nos seguintes termos do acórdão recorrido (fls. 752/754e):

Antes de descrever o desenrolar dos acontecimentos da execução fiscal, é preciso ressaltar que ao presente caso aplica-se a regra do art. 1º 74 do CTN com redação anterior à 1-C 11 8/2005, que determina que a citação interrompe o prazo prescricional, e não o despacho que a determina.

Da análise dos autos observa-se a seguinte evolução do processo executivo:

A Execução Fiscal foi ajuizada em 02 de julho de 1998, para cobrar o IPTU relativo ao, exercício de 1997 c inscrito em dívida ativa em 01 /011/1998 (11. 02 da execução fiscal), e portanto, o ajuizamento da execução foi tempestivo, na medida em que ocorreu dentro do lapso prescricional de 5 anos.

O despacho que determinou a citação foi proferido em 06/07/1998 (11. 03 dos autos de execução).

Em 10/07/1998 (fl. 05) foi expedido mandado de citação.

À fl. 05 verso consta a certidão do Oficial de Justiça, datada

de 23/10/1999, de que havia arrestado o imóvel, objeto da execução e que não tinha citado o executado, tendo em vista que o imóvel não era mais de sua propriedade.

Em 00/11/2003 (fj. 07), sem que tivesse sido intimada a Fazenda Pública veio aos autos e requereu a citação da atual executada, o que foi deferido em 13/11/2003 (fl. 11). O mandado foi expedido em 24/11/2004 (fl. 12). De acordo com a certidão de fj. 14, em 31/03/2005, o, Oficial de Justiça procedeu a citação da executada; em 16/06/2005 realizou a penhora sobre o imóvel, nomeou o depositário fiel e intimou-o da penhora; finalmente em 22/06/2005 intimou o titular do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

registro de imóveis da 61 Circunscrição para que procedesse as anotações pertinentes.

Pelo ofício de fl. 15, protocolado em 05/07/2005, a penhora foi anotada na matrícula 54.676 junto ao registro de imóveis.

Em 18/07/2005 a executada comparece aos autos requerendo a restituição dos autos ao Cartório, bem como a devolução do prazo ao executado (fls. 19/21) e em 05/04/2005, ofereceu bem à penhora (fls. 25/26) O juízo determinou que o credor se manifestasse em 07/10/2005. Os autos foram retirados em 1 1/10/2005 e devolvidos em 24/10/2005, com a petição de fl. 29 manifestando a concordância da Fazenda com a indicação à penhora.

Em 13/02/2006 o juízo "a quo" determinou a distribuição por dependência dos embargos à execução (fl. 02 dos embargos) e que foram recebidos para discussão, com suspensão da execução fiscal, em 26.04/2006.

Pois bem, descritos os fatos ocorridos na execução fiscal, até a interposição dos Embargos, não se observa negligência da Fazenda Pública no curso do) processo capaz de resultar na prescrição do crédito tributário, ao contrário, ajuizou a ação tempestivamente, e quando soube que o proprietário do imóvel era outro, pediu a alteração do pólo passivo, bem como a citação da atual proprietária.

Sou normalmente parcimonioso na aplicação da Súmula 106 do STJ2. Entendo que ela não pode ser aplicada indistintamente justificando qualquer inércia da Fazenda Pública, ainda mais disposto no § 2 do artigo 219 do CPC que em sua atual redação exige que a culpa pelo atraso na citação do réu não seja considerada para fins de decretação da prescrição se ocorrer por culpa exclusiva do serviço)judiciário.

Entendo, porém, que, no caso, houve culpa exclusiva da máquina judiciária.

É que sendo o IPTU referente ao ano de 1997, inscrito em dívida ativa em 01 .01 .98, foi a execução fiscal distribuída já no dia 02.07.98.

E o exeqüente endereçou a ação contra o proprietário que figurava em seu cadastro.

Cabia ao vendedor ou comprador do imóvel comunicar ao Fisco municipal o negócio feito, até para se livrar de ser acionado. Sc não o fez não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se pode culpar o Município pelo aforamento da ação contra pessoa que não mais era a proprietária.

Embora o registro de imóveis sirva para conhecimento de terceiros não há lei que diga que as prefeituras tenham que exigir certidão atualizada de todos os contribuintes quando do lançamento do imposto e Posteriormente sua cobrança.

De outro lado, quando o meirinho certificou que o Imóvel não mais pertencia ao executado em 23.10.99, arretando-o ([1.7) competia ao escrivão fazer os autos conclusos para que o juiz determinasse a intimação do exequente para se manifestar.

Isto não foi feito e o processo tornou a andar quando o próprio exequente, espontaneamente, veio aos autos pedindo a substituição do devedor original pela ora executada em 13.11.03 (11. 11). Não houve, assim, qualquer responsabilidade no atraso, do Fisco Municipal e sim do serviço judiciário.

Assim, neste caso, não ocorreu a prescrição, ainda que o prazo de cinco anos da constituição do crédito tributário tenha se esgotado antes da citação da efetiva devedora eis que a responsabilidade pela citação da real devedora do tributo, a atual proprietária ORUAL, só demorou para ser feita> em razão da comunicação da mudança de dono do imóvel ao setor tributário da prefeitura para alteração do cadastro, num primeiro momento e depois pela não intimação da exequente da certidão do Oficial de Justiça, noticiando tal fato.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, quanto à prescrição, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

A propósito:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO.
RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE
CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.
EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO
INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

(...)

4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. REEXAME DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A averiguação quanto à presença ou não dos elementos ensejadores da responsabilidade por sucessão empresarial é tarefa inconciliável com a via especial, em observância ao enunciado da Súmula 7/STJ.

2. "A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente" (REsp 1.222.444/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 25/04/12).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 90.490/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FAZENDA DA SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO PRÓPRIO EXEQUENTE. PRECEDENTES. RECURSO JULGADO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC.

(...)

3. Saliente-se que a jurisprudência do STJ reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal. Nesse diapasão, se a conclusão do Tribunal a quo foi no sentido de que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva do exequente - que não conseguiu em tempo razoável promover o regular andamento do feito com a realização de diligência simples no sentido de localizar a empresa executada ou bens aptos à penhora -, conclusão em sentido contrário é inviável em recurso especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ. Recurso representativo de controvérsia (REsp 1.102.431/RJ, Relator Min. Luiz Fux).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1479712/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015).

Outrossim, no que se refere à nulidade da CDA, o Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou que a presunção de liquidez e certeza da CDA não foi elidida, nos seguintes termos do acórdão recorrido transcrito (fl. 757e):

Melhor sorte não assiste a apelante quanto à alegação de nulidade da certidão de dívida ativa. A certidão de dívida ativa deve preencher uma série de requisitos para que seja certa e exigível. O intuito da Lei de Execuções Fiscais e do Código Tributário Nacional foi de possibilitar ao executado o exercício de seu direito de defesa, o que foi respeitado nestes autos. O fato de ler constado na certidão de dívida ativa o nome do Sr. Francisco Skrzepczak, ou seja, do antigo proprietário do imóvel, deu-se em razão do que constava do cadastro da Prefeitura, mas isso não pode ser levado em consideração para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declarar a nulidade da CDA, já que, no momento do ajuizamento da execução, não havia notícia da alienação do imóvel, o valor originário do tributo e o fundamento legal para aplicação da multa, da atualização) monetária e dos juros... não) havendo que se falar em apresentação de planilha demonstrativa do valor do débito.

Isso porque, não há exigência legal nesse sentido, bastando a simples indicação do dispositivo legal quanto a forma de atualização do valor devido.

Assim, de tudo o que foi exposto, não se verifica qualquer irregularidade na CDA executada.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, acerca da nulidade da CDA, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

*Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, conheço do Agravo e **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial.*

Publique-se e intimem-se.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0008195-2

AgRg no AgRg no
Ag 1.381.230 / PR

Números Origem: 6020524

602052401

602052402

602052403

EM MESA

JULGADO: 19/05/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ORUAL ADMINISTRADORA DE BENS E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ROLF KOERNER JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU / Imposto Predial e Territorial Urbano

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ORUAL ADMINISTRADORA DE BENS E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ROLF KOERNER JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.